



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 241 e 242/2008

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 272863000183-4 e 272863000192-3

RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 042/2010

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRÍNCIPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO ORIUNDO DA ENTRADA DE PRODUTO PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. VEDAÇÃO LEGAL À APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL ATÉ 31-12-2010.

I. A utilização de crédito fiscal pelos contribuintes do ICMS fundamenta-se no princípio da não-cumulatividade. Tal princípio é uma regra constitucional expressa, que gera direito ao contribuinte de compensar em cada operação o montante devido nas operações anteriores.

II. As aquisições de produtos para embalagem, assim entendidos as sacolas e sacos plásticos e bandejas de isopor, por se caracterizarem como mercadorias recebidas para uso ou consumo, não têm o condão de gerar crédito fiscal para o estabelecimento comercial. No tocante à entrada de produtos a serem consumidos no processo industrial, verifica-se o permissivo legal. Ocorre, no entanto, que a sociedade empresária atuada desempenha atividade de comercialização e não de industrialização.

III. Somente a partir de 1º de janeiro de 2011, quaisquer contribuintes do ICMS poderão se aproveitar, livremente, dos créditos oriundos da entrada de produtos para uso ou consumo do estabelecimento. Logo, os créditos fiscais apropriados em períodos anteriores configuram claramente créditos indevidos.

IV. Recursos voluntários conhecidos e não providos, no sentido de manter as decisões recorridas. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de março de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho-Conselheiro-Presidente

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro

Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro

Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator

Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado